

A TRISTE REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL E O DEVER DE COMBATE PARA A SUA ERRADIÇÃO

THE SAD REALITY OF CHILD LABOR AND THE DUTY TO COMBAT IT AND SEEK ITS ERADITION

Ricardo Calcini*

Leandro Bocchi de Moraes**

RESUMO: Com a chegada da pandemia e o aumento do desemprego, houve o crescimento do trabalho infantil. Nesse sentido, é importante se debruçar sobre esta temática, que compreende assuntos de ordem econômica, social e cultural. De outra maneira, impende destacar que o mundo inteiro tem unido forças para a erradicação do trabalho infantil, e, por isso, este artigo visa contribuir para o estudo e fomento do debate.

PALAVRAS-CHAVE: Infância. Direitos Humanos. Erradicação. Educação.

ABSTRACT: *With the arrival of the pandemic and the increase in unemployment, there was a growth of child labor. In this sense, it is important to turn our attention to this topic, which encompasses economic, social and cultural issues. Moreover, it is important to emphasize that the whole world has joined forces for the eradication of child labor, and, therefore, this article aims to contribute to the study and promotion of the debate.*

KEYWORDS: *Childhood. Human Rights. Eradication. Education.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O crescimento do trabalho infantil; 3 – Trabalho infantil, normas jurídicas e os direitos humanos fundamentais; 4 – Conclusão; 5 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O dia 12 de junho é marcado por ser considerado o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil.

* Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP; pós-graduado em Direito Processual Civil (EPM TJ/SP) e em Direito Social (Mackenzie); professor de Direito do Trabalho da FMU. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0052215092735553>. ORCID: 0000-0001-8146-7531. E-mail: contato@ricardocalcini.com.br.

** Pós-graduado em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; pós-graduando em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos (IGC – IUS GENTIUM CONINBRIGAE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6557912857304932>. ORCID: 0000-0002-5328-8912. E-mail: leandrobocchi@hotmail.com.

A data foi instituída pela Organização Internacional do Trabalho – OIT no ano de 2002, quando houve a apresentação do primeiro relatório global sobre o trabalho infantil na Conferência Internacional do Trabalho¹.

No Brasil, a Lei nº 11.542, de 12 de novembro de 2007, instituiu o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, de modo que o dia 12 de junho é celebrado anualmente².

Por isso, observa-se que o presente artigo possui relevância jurídica, pois o enfretamento e o combate ao trabalho infantil são de interesse global.

Da mesma forma, a relevância social se mostra, sobretudo, porque está ligada às questões da própria sobrevivência e dignidade da pessoa humana.

Anualmente, são realizadas mobilizações e campanhas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

Nesse sentido, no dia 03 de junho de 2022, com o objetivo de conscientizar a sociedade, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho lançaram a campanha nacional “Proteção Social para Acabar com o Trabalho Infantil”³.

Aliás, entre os anos de 2007 e 2020, foram registrados 28,9 mil acidentes de trabalho, com jovens entre cinco e 17 anos, sendo que metade desses acidentes aconteceram em São Paulo⁴.

Destarte, no Brasil, as crianças e os adolescentes submetidos ao trabalho infantil são, em sua maioria, pretos ou pardos, de forma que 53% estavam no grupo de 16 e 17 anos; 25% na faixa etária dos 14 e 15; e 21,3% entre os cinco a 13 anos⁵.

Portanto, a temática envolvendo o trabalho infantil é de suma importância e necessita de uma atenção especial para que, efetivamente, sejam respeitados os direitos da criança e do adolescente e, sobretudo, haja a esperada concretização dos direitos humanos fundamentais.

1 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565235/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11542.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

3 Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2022/06/05/campanha-nacional-defende-protecao-social-para-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 05 ago. 2022.

4 Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sp-teve-metade-dos-acidentes-de-trabalho-infantil-no-brasil-29062022>. Acesso em: 05 ago. 2022.

5 Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2022.

É cediço que nos últimos anos a pandemia e o alto índice de desemprego contribuíram para o crescimento do trabalho infantil. Aliás, o encerramento das atividades letivas tornou-se mais um fator complicador.

Nesse desiderato, se faz imperioso o emprego de esforços de toda a população para combater e erradicar o trabalho infantil que, ressalte-se, é uma das metas a serem alcançadas da agenda 2030, da qual o Brasil é signatário.

Bem por isso, não se tem aqui neste estudo a pretensão de exaurir a temática. Entretanto, se faz imprescindível a criação de soluções jurídicas, políticas públicas e sociais para atingir a meta de eliminação deste problema.

2 – O crescimento do trabalho infantil

Infelizmente, em virtude da pobreza e das dificuldades enfrentadas por diversas famílias para a manutenção de sua subsistência, muitas crianças são lançadas ao trabalho infantil.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Fundação Abrinq, no ano de 2021 foi descoberto que, aproximadamente, 1,3 milhão de adolescentes encontravam-se em situação de trabalho infantil no Brasil⁶.

O estudo revelou que 86% de adolescentes entre 14 e 17 anos estão no mercado de trabalho e encontram-se na condição de trabalho infantil, sendo que, em 2020, o índice era de 84,8%.

Noutro giro, a problemática também apresenta preocupações em nível global.

Um levantamento realizado apontou que as informações sobre a evidência do trabalho infantil podem estar equivocadas, de forma que o número pode ser maior do que o contido nos dados oficiais.

A estimativa é de que 375 milhões de crianças, entre sete e 14 anos, estejam trabalhando no mundo⁷.

Com efeito, o fato de não haver uma proteção social efetiva é mais um motivo que contribui para o trabalho infantil, vez que, aproximadamente, 73,6% de crianças de zero a 14 anos, em todo o mundo, não ganham benefícios em espécie, sejam para as famílias, sejam para as próprias crianças⁸.

6 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/trabalho-infantil-e-realidade-de-13-milhao-de-adolescentes-no-brasil-diz-abring/>. Acesso em: 05 ago. 2022

7 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/estudo-estima-que-mundo-tem-375-milhoes-de-criancas-entre-7-e-14-anos-trabalhando>. Acesso em: 05 ago. 2022.

8 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_845563/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

Impende destacar que o trabalho infantil favorece ainda mais o aumento da pobreza e das condições de precariedade, porquanto a criança ao se furtar da escolarização, dificilmente irá adquirir uma boa qualificação profissional.

Por conseguinte, diante da falta de preparo escolar, as crianças quando chegam na vida adulta, e que sujeitas ao desemprego, acabam por se submeterem à informalidade ou a um trabalho com baixa remuneração.

Bem por isso, dentre os objetivos para o desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 consta a meta 8.7, na qual ficou estabelecido o prazo até 2025 para eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas.

3 – Trabalho infantil, normas jurídicas e os direitos humanos fundamentais

Do ponto de vista normativo no Brasil, a Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, inciso XXXIII, a vedação do trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Nesse caso, estamos diante de um dos princípios constitucionais específicos aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho, qual seja, o *princípio da proibição do trabalho infantil e da exploração do trabalho do adolescente* (LEITE, 2022, p. 127).

De igual modo, o art. 227 da Carta Maior assegura a proteção à criança, ao jovem e ao adolescente.

De outro norte, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, delibera sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente⁹, garantindo à criança e ao adolescente todos os meios para o seu necessário desenvolvimento.

Outrossim, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, trata sobre os princípios e diretrizes, assim como a implementação de políticas públicas para a primeira infância, de modo a garantir o desenvolvimento e formação da criança¹⁰.

Por um lado, em 2012, foi proposto um Projeto de Lei – PL nº 3.358/2012 – para tipificar o crime de exploração de mão de obra infanto-juvenil, contudo, o referido projeto encontra-se arquivado¹¹.

Por outro lado, a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 18/2011, que se encontra aguardando a designação de relator, tem por objetivo dar nova

9 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

10 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

11 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536108>. Acesso em: 05 ago. 2022.

redação ao texto constitucional e autorizar o trabalho sob regime de tempo parcial, a partir dos 14 anos¹².

Entretantes, esta PEC foi alvo de críticas pela Procuradora do Ministério Público do Trabalho, coordenadora nacional do combate ao trabalho infantil, por entender que, além da possibilidade de haver o aumento do trabalho infantil no Brasil, a formação dos jovens seria ainda mais precária¹³.

Destarte, a aprovação da PEC nº 18/2011 poderia acarretar o desestímulo para as empresas na contratação de jovens aprendizes, conforme disposto na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000¹⁴.

No tocante à temática em análise, oportunos são os ensinamentos do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Augusto César Leite de Carvalho:

“A proteção dada à criança e ao adolescente não se esgota, porém na adoção de ações afirmativas que os incluem no mundo do trabalho, pois tão ou mais relevantes são os preceitos constitucionais e de lei que impedem os menores dezesesseis anos de trabalhar, salvo na condição de aprendiz. Nesse ponto, o sistema jurídico não é contraditório, como poderia parecer. O princípio reitor é o da proteção integral dos menores, consubstanciando-se essa proteção em dois vértices: o da vedação do trabalho que impede a existência pueril ou compromete a formação do menor em todas as suas possíveis dimensões (formação moral, físico-psíquica, intelectual, cultural, etc.), doutro lado, a promoção de trabalho qualificado, com a capacitação adequada, para o menor que pode integrar no mercado de trabalho sem prejuízo das experiências e conhecimentos que só a infância e a adolescência podem oferecer.”¹⁵

Do ponto de vista internacional, a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação¹⁶.

Sob esta perspectiva, no Brasil, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008¹⁷, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho contidas na Convenção nº 182.

12 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/500183>. Acesso em: 05 ago. 2022.

13 Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2022/02/04/em-entrevista-ao-portal-metropoles-procuradora-do-mpt-critica-pec-de-trabalho-aos-14-anos/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

14 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

15 CARVALHO, Augusto César Leite de. *Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2018. p. 71.

16 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

17 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

Frise-se, oportunamente, que a Convenção nº 182¹⁸ considera criança toda pessoa que tenha menos de 18 anos de idade.

Já a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho estabelece a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho, não podendo ser inferior a 15 anos¹⁹.

Nessa linha de raciocínio, importantes são os ensinamentos de Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

“É inconcebível que as crianças e adolescentes, em pleno século XXI, protegidos por leis oriundas de convenções da OIT, continuem sendo vítimas de exploração trabalhista no Brasil e no mundo. Signatário das Convenções ns. 138 e 182 da OIT, o Governo brasileiro não pode aquiescer frente a qualquer labor infantil não previsto pelas mesmas. Não é possível admitir que crianças e adolescentes tenham seus futuros comprometidos por conta de jornada de trabalho que lhes causem danos físicos (exemplo do que ocorre com aqueles que trabalham nos sinais; ou os que laboram como boias-frias na colheita da cana-de-açúcar; ou em pedreiras como marteleiros; entre outros labores que arrebanham milhares de crianças neste país), além de danos psicológicos, ou que os impeçam de estudar, de brincar, de se alimentarem adequadamente.”²⁰

Sob outro ângulo, há, ainda, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, e ratificada pelo Brasil, que assegura proteção à criança e cuidados necessários para o seu bem-estar²¹.

4 – Conclusão

É cediço que o trabalho infantil, em que pese seja ilegal, ainda afronta direta e gravemente os direitos humanos fundamentais. Por isso, não se pode ignorar tal triste realidade, exigindo-se, ao revés, uma postura proativa na adoção de meios e formas eficazes de combatê-lo.

E, uma vez constatada a situação de trabalho infantil, deve ser tal fato denunciado ao Conselho Tutelar, à Delegacia Regional do Trabalho, às Secretarias de Assistência Social e/ou ao Ministério Público do Trabalho.

18 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

19 Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

20 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Direitos Humanos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2016. p. 111.

21 Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/legislacao/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_os_Direitos_da_Crian%C3%A7a.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

Entrementes, deve ser cada vez mais fomentado o acesso à educação da criança e do adolescente, assim como devem ser criadas formas de proteção para evitar fragilidade daquelas famílias expostas ao risco social.

Em 24 de fevereiro de 2022, uma campanha denominada *Não pule a infância*, realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com a cooperação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), trouxe um alerta para as consequências do trabalho infantil²².

Nessa oportunidade, o objetivo da campanha foi justamente alertar os malefícios do trabalho infantil na vida social da criança e do adolescente.

De mais a mais, é incontestável que a criança necessita, efetivamente, ter uma infância saudável e, principalmente, não ser privada de escolaridade e da educação.

Não se pode admitir, em hipótese alguma, que a criança seja tolhida de uma das fases de maior importância da sua existência e desenvolvimento, e que vai formar a sua base para o resto da vida.

Por isso, é forçosa a implementação de políticas públicas que garantam não só o enfrentamento dessa questão, como também sejam adotados métodos eficientes para que se cumpra a meta até 2025 estabelecida dentro dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Similarmente, é fundamental a aplicação às normas jurídicas e a criação de proteção para a família e políticas sociais para a diminuição da pobreza e da miséria.

Em arremate, a criança deve ser respeitada e ter valorizados os seus direitos fundamentais básicos, não se podendo esquecer de que é através da brincadeira e da educação que ela irá construir as suas bases e estruturas sólidas para a vida adulta.

5 – Referências bibliográficas

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Org.). *Direitos humanos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: camara.leg.br. Acesso em: 05 ago. 2022.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2018.

CNN BRASIL. Disponível em: www.cnnbrasil.com.br. Acesso em: 05 ago. 2022.

22 Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2022/02/24/nao-pule-a-infancia-campanha-do-mpt-alerta-para-consequencias-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil <https://fnpeti.org.br>. Acesso em: 05 ago. 2022.

G1. Disponível em: www.g1.globo.com. Acesso em: 05 ago. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 ago. 2022.

R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil>. Acesso em: 05 ago. 2022.

Recebido em: 08/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. Triste realidade do trabalho infantil e o dever de combate para a sua erradicação. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 272-279, jul./set. 2022.

